



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000401-81.2013.8.24.0007/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

APELANTE: HUDINEY JUDSON JOSE OGIONI (ACUSADO)

APELANTE: CLEVERSON ROBERTO MATIAS (ACUSADO)

APELANTE: ANTONIO EDUARDO STAROSKY (ACUSADO)

APELANTE: FABIANO FELIPE DE MELO (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

PRELIMINARES. APELANTES FABIANO E CLEVERSON. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACOLHIMENTO. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2009. LAPSO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OCORRIDO NO ANO DE 2014, E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A ESTES QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO APELANTE ANTÔNIO.

APELANTES HUDINEY, FABIANO E CLEVERSON. ALEGADA NULIDADE NO DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PORQUE LASTREADA APENAS EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. NÃO PROVIMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS REALIZADAS PARA ANGARIAR INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/96 PREENCHIDOS. PRELIMINAR AFASTADA.

APELANTES ANTÔNIO, HUDINEY, FABIANO E CLEVERSON. ARGUIDA NULIDADE DO LAUDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR NÃO TER SIDO DISPONIBILIZADA A MÍDIA E POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO COMPLETO POR PERÍCIA TÉCNICA. ACOLHIMENTO EM PARTE. MÍDIAS CONTENDO AS GRAVAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. PREFACIAL ACOLHIDA PARA RECONHECER A NULIDADE DO LAUDO DAS INTERCEPTAÇÕES E DAS PROVAS DECORRENTES.

MÉRITO. APELANTES ANTÔNIO, HUDINEY, FABIANO E CLEVERSON. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (APELANTE HUDINEY, FABIANO E CLEVERSON) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (APELANTE HUDINEY). VIABILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO FIRMADO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NAS PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES E RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO QUE A ELAS FAZEM DIRETA REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SEGUROS PARA FIRMAR A CONDENAÇÃO PELAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. ABSOLVIÇÕES QUE SE IMPÕE.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. APELANTE HUDINEY. NÃO CONHECIMENTO. VALOR JÁ RESTITUÍDO NOS AUTOS EM APENSO. FALTA DE INTERESSE EVIDENCIADO.

PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPLEMENTARES AO DEFENSOR NOMEADO AO APELANTE ANTÔNIO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º, 2º, 8º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DAS RESOLUÇÕES DESTA CORTE.

RECURSO DO APELANTE HUDINEY PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSOS DOS APELANTES ANTÔNIO, FABIANO E CLEVERSON CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso do apelante Hudiney, integralmente o recurso dos demais apelantes e dar-lhes parcial provimento, a fim de acolher as preliminares de prescrição, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, para os apelantes Antônio, Fabiano e Cleverson, e de nulidade da prova oriunda das interceptações telefônicas e as outras delas decorrentes, bem como, no mérito, para absolver os apelantes Fabiano, Cleverson e Hudiney do crime de previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e Hudiney também do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4902403v94** e do código CRC **ce8c33e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Data e Hora: 23/7/2024, às 16:11:22

0000401-81.2013.8.24.0007

4902403.V94